



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR**

**RESOLUÇÃO 036 DE 24 DE OUTUBRO DE 2008**

*Dispõe sobre pagamento de verbas de representação, jetons, ajuda de custo e diárias no nos termos da Lei Federal 11000/2004 - e dá outras providências.*

O Presidente do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO CREF9/PR**, no exercício de suas atribuições e cumprindo a deliberação do Plenário em sua 36ª Reunião Ordinária, realizada no dia 22 de Agosto de 2008 e 37ª Reunião Plenária Extraordinária em 24 de Outubro de 2008, na conformidade com a competência prevista na Lei nº. 9696 de 1º de Setembro de 1998 e no Artigo 40 Inciso VII e ainda no Inciso VIII do Artigo 30 do Estatuto do CREF9/PR e,

**CONSUBSTACIADO** que as funções públicas da Lei 9696 de 01 de Setembro de 1998, são investidas através de escrutínio direto, sendo gratuito e honoríficos, não havendo quaisquer ingerências, ainda que reflexas do Poder Federal;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do CREF9/PR em suas 23ª reunião em 13 de Agosto de 2006 e atualizada pela 32ª Reunião em 11 de Janeiro de 2008, devidamente regulamentada pelas Portarias da Diretoria 081 de 14 de Março de 2008 e 088 de 21 de Maio de 2008, sobre o pagamento de diárias, ajudas de custo, verba de representação e Jetons;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 11000/04 confere autonomia aos Conselhos das profissões regulamentadas para fixação de verbas referente a diárias, jetons, auxílio representação e ajudas de custo daqueles que exercem funções nos quadros da Autarquia;

**CONSIDERANDO** que, conforme decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na ADIN 17176-6, publicada aos 25.02.2000, foi julgada a constitucionalidade do Artigo 58 e seus parágrafos da Lei Federal 9649/98, reconhecendo a natureza jurídica de direito público dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, dando a eles autonomia e prestadora de serviço de relevância pública com espeque no Artigo 1º, inciso II parte 2º da Lei Federal 8142/90;

**CONSIDERANDO** que, assim é possível concluir que os Conselhos na sistematização de fiscalização de serviço como relevância pública, que é um conceito amplo, indeterminado, mas que não deixa de se relacionar com um outro, mais comumente invocado, que é o interesse público primário, porque não se considera a Administração como as destinatárias das ações e dos programas e sim a **POPOULAÇÃO**, que é o usuário das atividades da Educação Física e dos préstimos éticos e sociais dos Profissionais da Educação Física, regularmente inscritos no Sistema CONFEF/CREFs;

Rua XV de Novembro, 1464 – 80.060-000 – Alto da XV - Curitiba - PR  
Fone/Fax: 41 3363-8388 – 0800 643 2667.  
Página Eletrônica: [www.crefpr.org.br](http://www.crefpr.org.br) / [crefpr@crefpr.org.br](mailto:crefpr@crefpr.org.br)





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR**

**CONSIDERANDO** o venerando Acórdão administrativo do Tribunal de Contas da União nº 520/2007 constante na Ata nº 14/2007 do Plenário daquela Corte, referente sessão Administrativa do dia 11/04/07, proferido nos autos TC 16.955/2004-1, que determina aos Conselhos Federais e Regionais de Profissões Regulamentadas que normatizem e publiquem anualmente o valor das diárias, jetons auxílios de representação, com base no parágrafo 3º do Artigo 2º da Lei Federal 11.000;

**CONSIDERANDO** a imperatividade de regulamentar as verbas para exercício das funções públicas gratuitas da Lei 9696/98, garantindo os princípios da publicidade, legalidade e moralidade,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** É garantido aos detentores das funções públicas gratuitas da Lei Federal nº 9696/98 a percepção de verbas públicas, constante de diárias, jetons ajuda de custo e auxílios de representação, pagos na forma prevista nesta Resolução.

**Art. 2º** - A percepção mensal de diárias, jetons, e ajuda de custo ou verba de representação não configura salário ou subsídio, tendo em vista que seu pagamento se refere ao exercício de função pública administrativa gratuita, sendo restrita ao mandato previsto na Lei Federal nº 9696/98.

**DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO**

**Art. 3º** - É garantida verba de representação mensal aos dirigentes do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região CREF9/PR., para custeio de despesas necessárias ao exercício da função pública gratuita, cabendo ao Setor de Orçamento e Finanças efetuar os descontos e encargos referentes à tributação prevista em legislação federal quando incidir.

**Art. 4º** - A verba de representação é exclusiva para o exercício da função pública gratuita de dirigente do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região CREF9/PR, não configurando vínculo empregatício, tampouco verba salarial, subsídio ou vencimento, sendo medida administrativa aplicável ao exercício do mandato da função pública gratuita administrativa, posto que seu direito emerge da investidura em escrutínio, conforme previsão da Lei Federal nº 9696/98 e regulamentações do E. CONFEF.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR**

Art. 5º - É garantida ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região CREF9/PR a percepção de verba de representação mensal no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), aplicando-se isonomicamente esse benefício aos demais ocupantes de cargo de direção eletivo, quais sejam os Vices-Presidentes, os Secretários, os Tesoureiros o percentual de 50% (cinquenta por cento), e aos Presidentes das Comissões de Ética e Controle e Finanças quando do efetivo exercício de suas funções por convocação da Presidência, Diretoria ou Plenária, à razão de 30% (trinta por cento) do valor pago ao Presidente do Plenário, observado o artigo 3º, desta Resolução e percentualmente a quantidade de dias ou horas trabalhadas.

Art. 6º - Fica facultado ao Presidente do CREF9/PR, deliberar o pagamento e o valor de verba de representação a quem designado por ele para representação "ad hoc", em eventos de importância à Autarquia inclusive aos demais Conselheiros.

### **DA CONCESSÃO DE JETON**

Art. 7º - É garantido àquele investido nas funções públicas gratuitas da Lei Federal nº 9696/98, quando do comparecimento a Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária, Reunião de Diretoria e/ou Comissões, a percepção de jetons no valor de R\$60,00, por sessão administrativa.

Parágrafo Único : Farão jus os Conselheiros em comissão que fizerem pelo menos de 03(três) até 06(seis) horas por desempenho de suas atribuições, podendo esta jornada ser repetida se necessário, com apresentação de sucinto relatório.

Art. 8º - O pagamento de jetons não configura salário ou subsídio, não gerando qualquer vínculo trabalhista, sendo medida administrativa aplicável ao exercício do mandato da função pública gratuita administrativa.

### **DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

Art. 9 - É garantida aos ocupantes de funções públicas da Lei Federal nº 9696/98, Conselheiros bem como aos empregados, a percepção de diárias, quando de prestação de serviços e atividades e houver deslocamento da sede do serviço ou cidade de origem do beneficiário, bem como garantida a percepção de 50% (cinquenta por cento) do valor principal, quando fora do Estado de origem.

Art. 10 - As diárias são devidas por estrita necessidade de serviço, para participação em congresso ou evento similar, visando a apresentação de trabalho de caráter técnico, cultural, científico ou artístico; para participação de treinamento inerente à função; por convocação para prestar depoimento fora da sede de serviço ou cidade de origem no desempenho de missão confiada pela Autarquia, seja na condição de testemunha, denunciado ou indicado em processo administrativo de sindicância ou disciplinar; como membro de comissão ou grupo de trabalho instituído pelo CREF9/PR.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR**

Art. 11 - Serão pagas diárias no âmbito da jurisdição do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região, CREF9/PR, pernoite e refeição, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo Único: As despesas de translado será resarcida pelo CREF9/PR, mediante apresentação dos comprovantes que serão juntados aos autos do processo financeiro.

§ 1º - Aos empregados do CREF9/PR é garantida a percepção de diária no valor de 50% (cinquenta por cento) do caput deste artigo quando convocados pela Presidência do Plenário.

Art. 12 - É garantida a percepção de diárias para desempenho de atividades no exterior, acrescendo-se 100%(cem por cento) ao valor previsto no artigo anterior.

Art. 13 – Esta entra em vigor na data de sua publicação, sendo convalidada e atualizado os teores das Portarias 081 de 14 de Março de 2008 e 088 de 14 de Maio de 2008.

Gildásio José dos Santos  
Pres. da Com. de Controle e Finanças

Carlos Alberto Afonso  
1º Tesoureiro.

Antônio Eduardo Branco  
Presidente do CREF9/PR.

10. Ata nº 14/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 11/4/2007 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0568-14/07-P
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 570/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-016.955/2004-1
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (Denúncia).
3. Recorrentes: Conselho Federal de Biblioteconomia, Conselho Federal de Economia, Conselho Federal de Química e Conselho Federal de Administração
4. Entidade: Conselho Federal de Biblioteconomia
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar
6. Representante do Ministério Público: Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Pedro Paulo de Castro Pinheiro (OAB/RJ 6.212), Francisco José Matos Teixeira (OAB/DF 16.315), Enio Vale Paixão (OAB/RJ 49.743), Jair de Oliveira Freitas (OAB/DF 12.754), Alberto Jorge Santiago Cabral (OAB/DF 12.105) e Jeovane Cristovão Torres Bezerra (OAB/DF 5278-e)

### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a pedidos de reexame interpostos pelo Conselho Federais de Biblioteconomia, de Economia, de Química e de Administração, em face do Acórdão n.º 745/2005, proferido em Sessão Plenária de caráter reservado, na data de 8/6/2005, que expediu determinação aos conselhos federais de fiscalização de profissões regulamentadas para que passassem a observar os parâmetros aplicáveis à Administração Pública Federal, quando da normatização da concessão de diárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei 8.443/92,
- 9.2. dar provimento aos recursos interpostos pelos Conselhos Federais de Biblioteconomia, de Economia, de Química e de Administração, de forma a tornar insubstinentes as determinações constantes dos subitens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 da deliberação recorrida, bem como considerar improcedente a denúncia no que tange à concessão de diárias acima dos valores permitidos pela legislação em vigor;
- 9.3. determinar aos Conselhos Federais de Fiscalização de Profissões Regulamentadas que a normatização da concessão de diárias, mormente a fixação de seus valores, deve pautar-se pelo critério da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, bem como pelos demais princípios que regem a Administração Pública;
- 9.4. determinar aos Conselhos Federais de Fiscalização de Profissões Regulamentares que normatizem e publiquem anualmente o valor das diárias, jetons e auxílios de representação, com base no § 3º do art. 2º da Lei 11.000/2004, alertando que a adoção de valores desarrazoados, assim entendidos os que injustificadamente excedem aqueles praticados por outros órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ensejar a aplicação de medidas sancionadoras por este Tribunal;
- 9.5. dar ciência aos recorrentes da presente deliberação, enviando-lhes cópia do inteiro teor deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 14/2007 – Plenário
11. Data da Sessão: 11/4/2007 – Ordinária